



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327104-54.2023.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que são agravantes FLITAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e TAGMON COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., são agravados CONTABEDIL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. e EDILBERTO LUIZ DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SERTÃOZINHO**
AGRAVANTE: **FLITAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. E OUTRO**
AGRAVADOS: **CONTABEDIL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.**

VOTO N.º 26.933

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão interlocutória que indefere pedido de tutela de urgência mantida. Pretensão de cumprimento de obrigações tributárias, decorrente de contrato verbal, ou entrega de documentos. Ré que admite a contratação, mas nega o inadimplemento. Necessidade de produção de provas. Documentos solicitados, ademais, que sequer foram individualizados pela autora. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação de obrigação de fazer, envolvendo prestação de serviços de contabilidade, que indeferiu pedido de tutela de urgência (fls. 67/69 e fls. 160/161).

Agravam as autoras pretendendo a reforma da decisão. Alegam, em síntese, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, ante os seguintes argumentos: a) firmaram com as rés contrato de prestação de serviços contábeis, rompido por livre e espontânea vontade em novembro de 2022, assumindo um novo escritório de contabilidade a partir de dezembro de 2022; b) até a data de ajuizamento da ação, em outubro de 2023, não havia notícias do cumprimento das obrigações contábeis e fiscais dos réus; c) há necessidade de concessão de tutela de urgência, ou para que seja determinado às rés que cumpram as obrigações tributárias faltantes, em relação à competência de novembro de 2022, ou que pelo menos seja determinado às rés que entreguem os

documentos para que terceiros possam realizar o serviço, evitando, assim, sanções e consequências de ordem tributária às autoras; d) há diversos documentos que corroboram a necessidade de deferimento do pedido, como troca de e-mails entre as partes e boletos, que ratificam a existência do negócio jurídico; e) a demora na prestação do serviço contábil, bem como a retenção de documentos, informações, livros físicos ou eletrônicos que dizem respeito à agravante estão gerando sua responsabilização em razão do descumprimento de obrigações acessórias perante a Secretaria de Fazenda e do Planejamento do Governo do Estado de São Paulo. Pede, ao final, o deferimento de tutela de urgência, *“para que os agravados realizem os serviços citados ora pendentes ou, subsidiariamente, que sejam pelo menos entregues os documentos, informações, livros físicos ou eletrônicos, que dizem respeito às agravantes, em especial, em relação à competência novembro de 2022, para que terceiros possam realizar o serviço. Requer, portanto, que seja o presente agravo de instrumento acolhido e provido para o fim de reverter a decisão agravado nos autos de primeiro grau, uma vez que se verificam os elementos necessários para a aplicação ab initio e inaudita altera pars de tutela de urgência.”*

O recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, I, do CPC/2015, é tempestivo, dispensado o preparo.

Antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferida pela decisão de fls. 134/135.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se ação de obrigação de fazer, envolvendo prestação de serviços de contabilidade, ajuizada por Flitag Industria e Comercio de Plasticos Ltda e Tagmon Comercio de Plasticos Ltda em face de Contabedil Assessoria Contabil Ltda e Edilberto Luiz Dias.

Alegam as autoras, em síntese, que firmaram contrato verbal de assessoria contábil com os réus e, em dezembro de 2023, solicitaram, por e-mail, o rompimento da avença. Esclareceram, na ocasião, “a manutenção da responsabilidade pelos impostos e obrigações acessórias até a competência de 11/2022, sendo que o novo escritório responsável pela contabilidade assumiria a partir da competência de 12/2022” (fls. 2). Contudo, até o ajuizamento da ação, em 11/10/2023, não havia notícias do cumprimento de diversas obrigações contábeis e fiscais. Houve notificação extrajudicial, sem resposta, contudo. Aduzem que poderão sofrer com multas de natureza tributária. Pedem o cumprimento das obrigações tributárias, até a competência de novembro de 2022, inclusive em sede de tutela de urgência.

Com a inicial junta, entre outros, os seguintes documentos:
(a) troca de e-mails (fls. 48/88); (b) notificação extrajudicial (fls. 135/140).

A decisão de fls. 143/144 assim decidiu o pedido de tutela de urgência:

“1.- Indefiro o pedido de tutela de urgência; embora, no caso, o contrato entre as partes não necessitasse de formalidades prescritas em lei, podendo ser verbal, não há qualquer elemento que aponte para a veracidade dos fatos alegados na inicial, que necessitam de maior instrumentalidade. Soma-se a isso o fato de que o quanto requerido em sede de tutela de urgência é bastante trabalhoso e talvez custe horas de trabalho, isso sem contar sua irreversibilidade; desse modo, não estão presentes, ao menos por ora, os elementos que autorizam o deferimento da tutela, pois além de não haver dados que corroborem o direito alegado, não se demonstrou o perigo da demora ao resultado útil do processo.”.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 154/156) e assim decidiu o r. Juízo de primeiro grau:

“Recebo os embargos de declaração opostos (fls. 154-6), posto que tempestivos, e acolho-os no mérito para sanar omissão e apreciar o pedido subsidiário de tutela de urgência, indeferindo-o com o mesmo fundamento do indeferimento do pedido principal, qual seja, os elementos dos autos não permitem vislumbrar em cognição sumária a presença do *fumus boni iuris*. Em outras palavras, neste momento processual não se encontram devidamente esclarecidas as obrigações assumidas pelas partes

no contrato verbal descrito na inicial, tampouco quais documentos seriam necessários que ficassem em poder dos réus para cumprimento das obrigações assumidas perante o réu, de modo que deferir a entrega de "todos os documentos" sem se saber ao certo quais documentos seriam estes, seria assaz temerário, pois sujeitaria os réus às cominações do descumprimento sem que estivessem claros os parâmetros para se averiguar o efetivo cumprimento da tutela de urgência, sendo de rigor o indeferimento também do pedido subsidiário de tutela de urgência. Em termos de prosseguimento, defiro o pedido de pesquisas InfoJud de endereços do réu Edilberto, conforme requerido às fls. 159".

A decisão não comporta reforma.

Não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Frisa-se, inicialmente, que, ao contrário do que constou da decisão de fls. 143/144, é plenamente possível a análise do pedido de tutela de urgência, jamais se prestando, como justificativa para o seu indeferimento, a alegação de que há muitos documentos juntados pelas partes, o que demandaria muito tempo para a sua análise, sob pena de flagrante violação ao acesso à justiça, à inafastabilidade da jurisdição e ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

Passa-se à análise do pedido.

O agravante pretende o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na prática de diversos atos relacionados ao contrato firmado e voltados ao adimplemento de obrigações tributárias, ou, sucessivamente, a determinação de entrega de todos os documentos em poder da agravada.

Com relação ao primeiro pedido, sem razão os agravantes.

O contrato é verbal e há necessidade de se esclarecer exatamente a extensão das obrigações.

As trocas de e-mails, a fls. 48/88, apenas indicam que havia relação jurídica entre as partes. Há instruções e orientações, voltadas ao adimplemento do contrato, como, por exemplo, voltadas a regularização imobiliária e junto a corpo de bombeiros (fls. 55/56), pendências tributárias em secretarias de receita (fls. 57/62) e orientações fiscais (fls. 83/88), que nada provam.

Os documentos juntados a fls. 89/132, por sua vez, são meros boletos de pagamento, os quais, isoladamente, também nada provam.

A ré, frisa-se, nega qualquer inadimplemento em contestação, embora admita a contratação (fls. 171/176). Esclarece, ainda, que era a agravante que não enviava os documentos necessários. Afirma já ter realizado os trabalhos. Ademais, argumenta que, *“Quanto a questão faltante, é necessário a regularização, mas para isto são necessários documentos que se encontram na posse dos Requerentes não possuindo a Requerida qualquer culpa ou responsabilidade pelos mesmos”*.

Mesmo as instruções de fls. 156/159 do presente agravo, com a devida vênia, não são suficientes.

Há necessidade de produção de prova pericial nos documentos juntados pela autora e sequer houve, ainda, abertura de instrução probatória.

Com relação à necessidade de entrega dos documentos em poder da ré, não esclarece a agravante, a fls. 159 do agravo, quais seriam esses documentos.

Fica ressalvada a possibilidade de reapreciação deste último pedido, em primeiro grau, caso sejam esclarecidos os documentos e comprovados que estão em poder da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator